

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACATI.



ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP

OBJETO: DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTES ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERSSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI.

Emanuel Khaled Ramos Dieb, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 752.431.303-97 e RG sob o nº 95002252151 SSP CE, com sede na Rua Santa Cecília, 300, Casa 08, Eusébio - CE, CEP: 61.760-00, com telefone e para contato (85) 98937-8066 e email e para contato emanuelkhaled@hotmail.com, vêm, tempestivamente, interpor.

RECEBIDO
Recebido hoje. 26 / 06 / 2018
Aracati/CE, 08:02
Comissão de Licitação e Pregão

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE UMA FACE DE DOCUMENTO EM ACORDO COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. RIGOR E EXCESSO DE FORMALISMO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Emanuel Khaled Ramos Dieb, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a fase de julgamento da habilitação do certame em comenta, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTÉIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DA SEGURANÇA CIDADÃ E ORDEM PÚBLICA, O SR. CEL. RR WERISLEIK PONTES MATIAS, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.



DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se da presente licitação Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, cujo o objeto compreende a realização na execução do serviço público de transportes especial buggy-turismo, da qual participa a pessoa física o Sr. Emanuel Khaled Ramos Dieb, ora recorrente.

É da lavra da Recorrente “EMANUEL KHALED RAMOS DIEB”, que a licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

A recorrente foi intimada da decisão que julgou a fase de habilitação do certamente. Surpreendentemente, a recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento ao item 03.01.4. do edital, por aparentemente ter apresentado o certificado de dispensa de incorporação 25º CSM em desacordo com o edital.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos.

Diante disso, a recorrente buscou averiguar qual seria a irregularidade constante do certificado de dispensa de incorporação, tendo encontrado uma única “inconsistência” (se assim podemos chama-lá), eis que a recorrente apresentou o documento com cópia autenticada por tabelião competente onde o mesmo estava com a face principal do documento, que consta foto, numeração do documento, logomarca do órgão expedidor e numeração de emissão.

Tal motivo surpreendeu ainda mais o Sr. Emanuel Khaled Ramos Dieb, posto que o mesmo foi inabilitado por uma questão excessivamente formalista, despropositada e sem sentido. Pois, o mesmo, não deixou de atender as exigências editalícias.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM

O edital, no item 03.01.4, determinou que a pessoas físicas deveriam possuir Certidão ou certificado em dia com o serviço militar.



Dispõe o edital, *in verbis*:

" 03.01.4 - cópia da certidão ou certificado de que esta em dia com suas obrigações relacionadas ao serviço militar, no caso de participante do sexo masculino;

Com efeito, o edital não foi descumprido, aponta uma desatenção para a apresentação do documento em questão, já que não ocorreu a falta do documento apontado, ensejaria em verificação de condições de aceitação do documento apresentado em na licitação pública deve ser feita com observância dos requisitos fundamentais do procedimento. O que deve importar na licitação pública, **data vênia**, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade concorrência pública caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como **CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO 25º CSM (maculados com a presença de emissão data em Fortaleza-Ce e a via registra como 2ª e numeração de RA 250443125328)** da Recorrente para a execução do objeto licitado.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua habilitação para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na

317

8

Am



documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Como já dito alhures, por **SIMPLES DILIGÊNCIA**, pela **DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI**, o fato pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento.

Salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e

217

X

Am.

justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.



De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **LIMITADA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:

“ 03.01.4 - cópia da certidão ou certificado de que esta em dia com suas obrigações relacionadas ao serviço militar, no caso de participante do sexo masculino;

Sendo o rol do art. 28 da Lei de Licitações *numerus clausus*. Conforme ensina Marçal Justen Filho⁶:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como Maximo e não como mínimo. Ou seja, não ha imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Segundo o MPC ha informação de um candidato que foi inabilitado por não apresentar o certificado de reservista, recorreu ao Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança n. 0050878-46.2010.8.13.0290, e teve seu direito resguardado. O *Parquet* ressalta a possibilidade de existirem outros candidatos na mesma situação e que não foram beneficiados pela decisão judicial a qual alcançou apenas o impetrante.

DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pelo recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se

517

f

constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a desclassificação do recurso e a habilitação jurídica.



EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS
órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antonio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

DO PEDIDO

Ante exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a exclusão da recorrente, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para que o Sr. Emanuel Khaled Ramos Dieb, seja devidamente declarado habilitado no devido certame, onde a desconformidade ensejadora à inabilitação do recorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, uma vez que o certificado de dispensa de incorporação 25º CSM apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação da recorrente.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE UMA HABILITAÇÃO VANTAJOSA NO CONTEÚDO**, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo. Também, caso haja dúvida na veracidade do certificado apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a bem do interesse público maior, **PROCEDA DILIGÊNCIA**, como reza o item 03.07. do edital que regulou o certame, junto à Prefeitura Municipal de Aracati, de forma a aferir a sua autenticidade e confirmar que o certificado apresentado é real.

6/7

K

Handwritten signature or initials in blue ink.

Peço então e acredito que será considerada a minha habilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.



Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando o Sr. Emanuel Khaled Ramos Dieb habilitado a prosseguir no certame.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

Eusébio - Ceará, 25 de junho de 2018.

2º Ofício
EUSÉBIO - CE

Emanuel Khaled Ramos Dieb
CPF: 752.431.303-97
RG: 95002252151 SSP CE

RECONHECIMENTO DE FIRMA DEFERIDA Nº CI 703499 NPAT	TABELIAO DE ARACAJU ESTADO DO CEARÁ	MUNICÍPIO DE ARACAJU	Reconheço a(s) firma(s) <u>Por autenticidade de Emanuel Khaled Ramos Dieb</u>
			Em testemunho <u>da</u> verdade, Eusébio, CE.
25 JUN 2018			<u>Antonio Alberto Oliveira</u>
CARLOS FACUNDO FILHO - TABELIAO ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA - SUBSTITUTO CLEMILDA DA SILVA VIANA - SUBSTITUTA VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE			

#/7

f